



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093152-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERVIÇOS CENTRAL LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2093152-97.2025.8.26.0000

Agravante: Serviços Central Logística e Armazéns Gerais Ltda.

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24950

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Serviços Central Logística e Armazéns Gerais Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, visando à cobrança de débitos de ISS no valor de R\$ 957.983,81. A agravante alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por falta de descrição específica do fato gerador e fundamentação legal genérica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as CDAs são nulas por não conterem a descrição específica do fato gerador do ISS e apresentarem fundamentação legal genérica.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título presumidamente líquido, certo e exigível, não necessitando de comprovante do fato gerador.

4. As CDAs preencheram os requisitos legais, permitindo ao agravante exercer ampla defesa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser elidida por prova inequívoca. 2. A suficiência dos dados nas CDAs permite o exercício da ampla defesa.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/1980, art. 3º, parágrafo único; Lei nº 6.989/66, art. 74; Decreto nº 44540/04, art. 80; Decreto nº 50896/09, art. 70; Decreto nº 53151/12, art. 71; Lei nº 13.476/02, art. 12; Lei nº 13.701/03, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERVIÇOS CENTRAL LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA** em face da decisão de fls. 18/19 que, nos autos da execução fiscal nº 1521527-28.2018.8.26.0090 que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, rejeitou a exceção de pré-executividade para afastar a alegação de nulidade da CDA.

A agravante sustenta que o município ajuizou execução fiscal para a cobrança de débitos de ISS no valor de R\$ 957.983,81, referente a parcelamento não pago; as CDAs estão eivadas de vícios por não conter a descrição específica do fato gerador do ISS e apresentar fundamentação legal genérica, sendo imprescindível a indicação do fundamento jurídico aplicável ao valor originário, aos juros, aos encargos, multas, bem como à correção monetária. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para a nulidade da execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22).

Sem intimação da parte contrária para responder ao recurso, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível, de modo que o título não precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para prestigiar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de defesa, cabendo a ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da

presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido” (Recurso Especial nº 893.541/RS, Rel.

Min. Francisco Falcão).

Os requisitos para a validade da certidão de dívida ativa estão insculpidos no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830 de 22.11.1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Oportuna a lição de HUGO DE BRITO MACHADO:

“A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção,

todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, § único). A isto equivale dizer que a dívida ativa regularmente inscrita é líquida e certa até prova em contrário. Líquida, quanto ao seu montante; certa, quanto a sua legalidade. O executado, se alegar que não deve, ou deve menos, terá o ônus de provar o alegado” - (cf. Curso de Direito Tributário, 21ª ed, Malheiros, 2002, p. 225).

A inexistência ou inadequação de qualquer dos elementos exigidos por lei pode acarretar a nulidade, tanto do termo de inscrição, como da Certidão de Dívida Ativa, nos casos em que o direito de defesa da parte executada poderia restar prejudicado em razão da ausência de indicação da fundamentação legal da cobrança, o que não ocorreu no caso dos autos.

As certidões de dívida ativa de fls. 2/10 dos autos principais ostentam no seu corpo a descrição do tributo (ISS do exercício de 2009), código do serviço 7927, descrição “armazenam, depós, carga, arrum. Guarda bens deesp”, datas de vencimento, com observação de que se trata de valor remanescente de parcelamento administrativo tributário (R\$ 287.308,64), indicando, ainda, as datas de vencimento.

Há indicação da capitulação legal: art. 74 da Lei 6.989/66, observados o art. 80 do Decreto 44540/04, o art. 70 do Decreto 50896/09 e o art. 71 do Decreto 53151/12, art. 12 da lei 13.476/02; com descrição do item da lista de serviço (item 11.04 da Lista de Serviços, conforme art. primeiro da Lei 13701/03).

A CDA de fls. 11/12 também informa que se trata de ISS do exercício de 2009, remanescente de parcelamento administrativo no valor de R\$ 10,66, referente aos serviços tomados do grupo guarda e locação, com capitulação legal: art. 9 da Lei 13701/03, observados os art.6 e 80 do Decreto 44540/04, os art. 6 e 70 do Decreto 50896/09 e os art.6 e 71 do Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

53151/12 e art. 12 da Lei 13.476/02, e item da lista de serviço 00.00, conforme art. primeiro da Lei 13701/03.

Verifica-se, portanto, que as CDAs preencheram os requisitos legais. A suficiência destes dados é evidente, tanto que permitiram ao excipiente, ora agravante, exercer ampla defesa impugnando a cobrança que lhe é feita, uma vez que é possível identificar, claramente, o que está sendo exigido.

Por tais motivos fica mantida a decisão agravada que considerou válidas as CDAs, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator